

**UNIJIÚ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE DIREITO**

CARLOS ANDRÉ DE BRUM DE ALMEIDA PADILHA

**IDOSOS E CRÉDITO CONSIGNADO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O
COMPROMETIMENTO MENSAL DE 45% DA RENDA COM PARCELAS E A IN
(EFETIVIDADE) DO CDC**

**Ijuí - RS
2023**

CARLOS ANDRÉ DE BRUM DE ALMEIDA PADILHA

**IDOSOS E CRÉDITO CONSIGNADO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O
COMPROMETIMENTO MENSAL DE 45% DA RENDA COM PARCELAS E A IN
(EFETIVIDADE) DO CDC**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
em Direito objetivando a aprovação no compo-
nente curricular Trabalho de Conclusão de
Curso - TCC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do
Estado do Rio Grande do Sul.

Orientador(a): Ma. Francieli Formentini

**Ijuí - RS
2023**

RESUMO

Trata-se de um trabalho que busca analisar a situação creditícia do público idoso no cenário de após o início da pandemia de COVID-19. Também buscar entender como o aumento do limite disponível de cobranças em benefícios e aposentadorias para 45% do valor afetou a qualidade de vida do público analisado, verificando se houveram mudanças nos hábitos de consumo, bem como se os julgados passaram a incluir outras inovações jurídicas na resolução de lides creditícias, explanando a recente evolução do mercado de consumo de crédito para o demográfico da pessoa idosa e quais as consequências da pandemia da COVID-19 para o estilo de vida e os níveis de endividamento da terceira idade, utilizando de análise jurisprudencial e dados estatísticos de órgãos como CNC (confederação nacional do comércio) e SPC (serviço de proteção ao crédito), afim de atingir uma compreensão da profundidade das recentes mudanças derivadas da pandemia e de seu enfrentamento pela sociedade, em particular o grupo estudado neste presente trabalho.

Palavras-chave: Consumidor idoso. Jurisprudência. Legislação. Pessoa idosa. Pandemia.

ABSTRACT

The following monography strives to realize an analysis of the credit state of the elderly public on the after the start of the pandemic scenario. Also, tries to elucidate how the expansion of credit charge limits on retirement benefits up to 45% has affected the quality of life of the analyzed public, verifying if any changes in consuming habits have occurred, as well as if jurisprudence has included innovations on the legal tackling of credit relations, reporting how the current scenario has developed, as well as explaining the recent evolution on the market for credit focused on the elderly population, stating which were the consequences of the COVID-19 pandemic to the lifestyle and indebtment levels of the targeted demographic, using of jurisprudential analysis and statistic data from agencies, in this case CNC (Nacional Commerce Confederation) and SPC (Credit Protection Service), with the objective of achieving comprehension of the profundity of the recent changes derived from the pandemic and of its dealing by society and in particular the studied demographic of this work.

Keywords: Elderly consumer. Jurisprudence. Legislation. Elderly person. Pandemic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA.....	08
2.1 A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.....	08
2.2 A PESSOA IDOSA E SUA FORMAÇÃO COMO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE PRÉ-CONSUMEIRISTA.....	11
2.3 AS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA EM UMA SOCIEDADE DE CON- SUMO.....	13
3. O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA.....	17
3.1 SUPERENDIVIDAMENTO.....	17
3.2 LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE 45% DA RENDA E SEUS IMPACTOS.....	19
3.3 QUAIS AS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO PÚBLICO IDOSO CONSU- MIDOR DE CRÉDITO?.....	27
4. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O direito do consumidor é uma resposta jurídica às necessidades econômicas dos indivíduos sob sua tutela, através do qual o Estado interfere no fenômeno do consumo, com o fim de regular o mercado e evitar danos aos consumidores.

Tal proteção se dá através da regulamentação das relações de consumo, com normas codificadas no Código de Defesa do Consumidor- CDC, publicado na forma da Lei nº 8078/90.

Assim, cabe-se buscar compreender o que é tal fenômeno e como se comporta, trazendo à luz os mecanismos e os fatos destas relações jurídicas, bem como seu impacto no consumidor do Público Idoso, elucidando a evolução do consumo de crédito no país.

No presente se busca analisar a situação creditícia do público idoso no cenário da pandemia. Afinal, o cenário excepcional pode gerar gastos imprevistos e facilitar o endividamento do público idoso.

Também buscar entender como o aumento do limite disponível de cobranças em aposentadorias para 45% do valor afetou a qualidade de vida do público analisado, verificando se houveram mudanças nos hábitos de consumo, bem como se os julgados passaram a incluir outras inovações jurídicas na resolução de lides creditícias.

Objetiva-se elucidar o que é o direito do consumidor e como este influencia a vida dos idosos que firmam contratos de empréstimos consignados e tem sua renda comprometida em 45% e verificar como se desenvolveu o atual cenário, explanando a recente evolução do mercado de consumo de crédito para o demográfico da pessoa idosa e quais as consequências da pandemia da COVID-19 para o estilo de vida e os níveis de endividamento da terceira idade.

Utilizando de metodologia bibliográfica caracterizada pelo uso de análise jurisprudencial e dados estatísticos de órgãos como Confederação Nacional do Comércio- CNC e Serviço de Proteção ao Crédito- SPC, afim de atingir uma compreensão da profundidade das recentes mudanças derivadas da pandemia e de seu enfrentamento pela sociedade, em particular o grupo estudado neste presente trabalho.

Os dados analisados serão os níveis de endividamento e inadimplência do público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o público como definido como pessoa idosa, pelo Estatuto da pessoa idosa, a Lei nº 10.741/2003.

Apresentar-se-á também o discutido e estabelecido na doutrina consumerista que aborda o tema da pessoa idosa como público consumidor, visando expor a evolução do consumo deste público através de uma ótica analítica e crítica do mercado de crédito.

Se levanta a hipótese de que o nível de endividamento do público idoso se agravou no cenário da pandemia e isso afetou os hábitos de consumo do referido público, forçando-os a dedicarem maior porção de seus ganhos ao pagamento das dívidas contraídas, limitando ainda mais a renda disponível para gastos regulares como alimentação, contas de luz, água e etc.

Tal mudança teria sido mais grave para pessoas idosas, tendo em vista que não estão no mercado de trabalho, logo recebem menos, já que os benefícios previdenciários não se igualam aos salários daqueles ainda em idade produtiva.

Parte-se da ideia de que o público alvo não tem condições de entender os instrumentos creditícios que consome em toda sua complexidade, as vezes pagando juros mais altos do que seria vantajoso a este grupo vulnerável.

Nesse sentido abordar-se-á a no primeiro capítulo a questão da formação da atual pessoa idosa, que viveu o mais longo período de sua vida em uma sociedade agrária, e contraste com a sociedade globalizada contemporânea.

No segundo capítulo buscar-se-á compreender quais os efeitos dos efeitos recentes no endividamento do público idoso, usando de análise de jurisprudência relevante, diplomas legais e dados encontrados junto à órgãos que observam a sociedade de consumo.

Ademais, tentar-se-á utilizar das informações aqui reunidas para estimar como provavelmente será o cenário de endividamento e a influência de tal cenário na qualidade de vida deste público.

2. A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA.

Neste primeiro capítulo visa-se entender como o público idoso se desenvolveu como membro da sociedade, capaz dos atos da vida civil, e como o mesmo interage com a atual sociedade de consumo, com sua abundância material, contrastada com a materialidade limitada do passado Brasil agrário. Inicia-se analisando brevemente ao histórico do direito do consumidor como doutrina e quais eventos provocaram seu surgimento.

2.1 A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.

Com a necessidade de realizar trocas o homem desenvolveu recursos como unidades monetárias e o comércio, o que gradualmente evoluiu para o quadro atual de gigantescas transferências de valores ocorrendo todos os dias.

Assim, na medida em que as relações foram se tornando mais corriqueiras e se complexificando foi necessário regulamentá-las. Isso é demonstrado por Wisniewski (2014, p. 2):

Começaram a surgir, então, por consequência das necessidades, os movimentos em defesa do consumidor. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi criada a New York Consumers League, que consistia em uma associação que ordenava as chamadas “listas brancas”, em que se encontravam os nomes das empresas que os consumidores deveriam priorizar. Os critérios de escolha baseavam-se no salário justo aos funcionários, condições de higiene e respeito pelos direitos dos trabalhadores.

Afinal, o público que consome os produtos e serviços tem direito de escolher como quer que os fornecedores se comportem, porém, nem sempre é possível apenas por pressão do público.

O consumidor é vulnerável aos atos do credor/fornecedor, conforme Luís Aurélio Montechieze (2018, n.p.):

[...] É dever de toda instituição financeira prestar minuciosas informações ao consumidor sobre o empréstimo consignado, de maneira que este saiba quais são as obrigações das partes e – principalmente – os direitos que protegem a parte mais fraca da relação de consumo, ou seja, o consumidor[...].

Devido a isso, é necessária uma observação do mercado e das disposições legais, com o fim de chegar a melhor interpretação. Segundo Sacco Neto e Finkelstein, o mundo se organizou entorno do fenômeno do consumo, na primeira metade do séc. XX, o que possibilitou a criação do atual mercado de produção e distribuição em massa. Tendo por consequência, conforme Finkelstein (2010, p 20):

Ora, sabe-se que já na primeira metade de século XX, a sociedade se organizou em face de um novo fenômeno de associativismo, o consumo, caracterizado pela crescente oferta de novos produtos e serviços incentivados pelo marketing cada vez mais agressivo. Sabe-se que a sociedade de consumo é gerada pelo próprio capitalismo, que possibilitou a concentração de grupos econômicos, bem como a produção e distribuição em massa. Ocorre que essa mudança não foi benéfica para a sociedade como um todo, de forma que o fortalecimento da posição de fornecedor em detrimento da posição de consumidor foi uma constante na formação das sociedades de consumo.

Neste cenário, o Código de Defesa do Consumidor - CDC surgiu pela Lei nº 8.078/90, com o objetivo de regular contratos e impor os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé como norteadores do direito consumerista.

A base constitucional do CDC se encontra no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 48 do ADCT, ambos prevendo a necessidade da existência do código, com o segundo dispositivo estabelecendo uma comissão para elaboração do mesmo.

O desenvolvimento do direito do consumidor tem origem em países capitalistas democráticos, onde há livre iniciativa e liberdade de expressão para protestar falhas em produtos e serviços, logo o advento do CDC ser após a promulgação da Constituição Federal não é coincidência.

Com a possibilidade de ter ouvidas suas demandas, a população se focou, dentre outras coisas, a exigir uma resposta do Estado para as práticas abusivas cometidas com frequência na época.

Para a criação do código, foi reunida uma comissão de juristas especializados em direito do consumidor, depois o texto submetido a análise no congresso, onde foi aprovado com facilidade, conforme Finkelstein (2010, p. 5).

Porém, apesar do avanço na letra da lei, na prática o movimento consumerista pela aplicação dos direitos do consumidor no Brasil é recente, em parte, porque o consumo em massa em si é algo que só se expandiu a partir da década de 70.

Mesmo sendo jovem, o movimento consumerista conseguiu alcançar bons resultados com a instalação de vários PROCONs em diversos municípios do país, que atentam quanto a necessidade de exigirem os direitos do consumidor quando se deparam com abusos contra o mesmo, afim de garantir a aplicação de sua proteção legal.

Conforme Wada et al. (2012, p.1-2):

Desde a promulgação do CDC até hoje muita coisa mudou no Brasil, especialmente no que se refere ao cenário socioeconômico. O Brasil de hoje é muito menos desigual do que era na década de 1990. Indicadores como IDH e índice de Gini apontam melhorias substanciais na qualidade de vida da população brasileira – em 1990 o IDH brasileiro era de 0,723, passando em 2009 para 0,813, ingressando com isso no grupo de países com IDH alto. E o Índice de Gini, que nos anos de 1990 era de 0,6091, melhorou significativamente em 2009, caindo para 0,5448. Além disso, houve crescimento da riqueza nacional (PIB), expansão da oferta e barateamento do crédito, controle da inflação e sua manutenção em patamares baixos, recuperação do emprego formal, crescimento real do valor do salário mínimo, assim como o aumento do alcance de programas de transferência de renda, como o bolsa-família (ver Oliveira, 2010). Segundo Marcelo Néri (2010), a proporção da população pobre no País (classe E), que era de 34,96% em 1990, encolheu para 15,32% em 2009. A classe D encolheu de 27,17% para 23,62% no mesmo período. A classe C aumentou de 32,52% para 50,45%. A classe B cresceu de 2,96% para 5,51% e a classe A, de 2,39% para 5,10%. Ao todo, um contingente de cerca de 30 milhões de brasileiros deixou os estratos mais carentes e ascendeu para a classe média. Néri coloca ainda que entre 2001 e 2009 a renda per capita dos 10% mais ricos no País aumentou em 1,49% ao ano; já a renda dos mais pobres cresceu a 6,79% ao ano (2010, p. 10). No cenário político desenhou-se uma situação de estabilidade, uma vez que desde a redemocratização, com a Constituição de 1988 e as eleições presidenciais diretas de 1989, o País vem procurando fortalecer a cidadania e as instituições democráticas. Somando-se ao cenário de estabilidade econômica e política, ocorreu também uma melhora na escolaridade dos brasileiros. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (PNAD), em 1990 a escolaridade média dos brasileiros maiores de 15 anos era de 5,2 anos. Em 2009 a média subiu para 7,5 anos. Em suma, o que esse conjunto de indicadores mostra é a melhoria geral das condições de vida dos brasileiros em um movimento de mobilidade social ascendente.

Contudo, a aplicação da lei consumerista falha em alguns momentos, devido a diversos fatores, porém se destacam dois: a corrupção e o lobby político. Duas ferramentas que fornecedores e prestadores mal-intencionados podem utilizar para que membros do sistema estatal não punam práticas abusivas, fraudes e até mesmo golpes, já apontado por Finkelstein (2010), p. 8-11.

Tal fenômeno faz com que alguns indivíduos não se utilizem dos canais disponíveis para buscar seus direitos, permitindo um certo nível de insegurança no mercado, tanto em transações de pequena ou larga escala. Isso não só aumenta a

demanda por proteção, como influencia o desenvolvimento econômico, pois em um mercado seguro as pessoas investem e consomem mais.

2.2 A PESSOA IDOSA E A SUA FORMAÇÃO COMO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE PRÉ-CONSUMEIRISTA.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, define em seu art. 1º, caput, que a Pessoa Idosa como qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), grupo que cresceu entre 2012 e 2021, de 11,3% para 14,7% da população, segundo dados do IBGE (2022). Com isso nota-se que a faixa etária aqui referida é cada vez mais relevante e numerosa no mercado de consumo.

O consumidor Idoso cresceu em uma realidade muito diferente da atual, onde a sociedade de consumo ainda não havia se consolidado e os modos formais de contratar e contrair crédito eram novos.

Com o advento da urbanização e o crescimento econômico da segunda metade do século XX, milhões migraram do campo as cidades e tiveram seus primeiros contatos com serviços creditícios e uma sociedade repleta de bens e serviços voltados ao consumo em massa, conforme observado no repositório de indicadores socioeconômicos do Banco Mundial, com link disponibilizado nas referências deste trabalho.

Conforme o Banco Mundial, a taxa de urbanização do Brasil do subiu de 46% em 1960 para 87% em 2021, com no início do período uma maioria da população tendo uma vida agrária e no presente momento uma maioria tendo uma vida urbana e globalizada. O comércio internacional de commodities faz com que até o meio rural seja afetado pela globalização, conforme percebe-se:

Se por um lado o agronegócio atua alicerçado no que há de mais avançado em termos tecnológicos e de mecanismos financeiros – seja voltado para o processo produtivo ou para sua inserção nos fluxos comerciais globalizados – em outros aspectos, carrega as marcas de relações sociais não modernas, ou que representam, dependendo das interpretações, a outra face da modernidade. (BÜHLER; GUIBERT e OLIVEIRA, 2016, p. 11).

Durante o final do século passado e início do XXI, milhões se inseriram neste mercado no Brasil, sem terem acesso à educação financeira, e muitas vezes sem compreenderem as contratações de crédito que estavam realizando.

Além disso, é um público que tem pouco acesso à canais de defesa de seus direitos consumeristas, por mais que haja um Estatuto os protegendo e também um Código de Defesa do Consumidor, justamente pelo fato deste público não compreender em sua totalidade a legislação e os seus direitos.

A intenção de criação desta proteção no CDC, é a motivação genitora de certas disposições do texto, conforme explica Da Cas (2018, p. 4):

Os próprios autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor manifestaram-se que a vulnerabilidade surge a partir do reconhecimento de uma condição de inferioridade do consumidor frente ao fornecedor, tendo em vista que este detém os meios de produção e controla o mercado, restando ao consumidor uma relação de passividade, o que justifica a implementação de regras jurídicas protetivas ao mesmo. Para além do Código de Defesa do Consumidor, a compreensão de que o consumidor é um agente vulnerável fora desenvolvida em meados do século XX, pois os abusos que ocorriam junto ao mercado de consumo passaram a demonstrar a fragilidade desse sujeito. A vulnerabilidade do consumidor junto ao mercado de consumo é um dos indicativos da necessidade da sua proteção, exercida através da intervenção estatal. Adotando-se o conceito de Cláudia Lima Marques (2005, p.321), a fragilidade, ou seja, a vulnerabilidade pode ser vista, ao menos, sob quatro aspectos: vulnerabilidade informacional, técnica, jurídica e a vulnerabilidade fática, que passar-se-á a abordar. A vulnerabilidade informacional, face ao mercado de consumo, é a representante do fator maior de desequilíbrio na relação de consumo, visto que ela está sob a égide de apenas um dos polos da relação, no caso o fornecedor de produtos ou serviços, que possui o dever de compartilhar para e com o consumidor, por meio da boa-fé, as informações corretas acerca do produto ou serviço.

Tal vulnerabilidade de informação é acentuada no público idoso, que cresceu em uma economia e cenário cultural diferente, sem muitos dos produtos e serviços existentes, incluindo crédito em suas várias modalidades modernas, como o crédito consignado e outras mais modernas ainda.

Da Cas (2018, p. 4-5) também aponta, quanto a natureza desta vulnerabilidade:

Junto à supracitada vulnerabilidade inclui-se, também, a fragilidade informacional do consumidor que, frente aos novos tempos, vê-se cercado de modernas técnicas de publicidade e de marketing, juntamente com mecanismos de convencimento e manipulação psíquica, criando e induzindo necessidades contestáveis. O consumidor passou a ter sua manifestação da vontade fragilizada, sucumbindo a “prioridades” supérfluas em detrimento das prioridades reais, e tudo isso acontece de forma despercebida.

[...]

A fragilidade do consumidor também pode denotar-se pela sua limitação técnico-científica, pois não possui o conhecimento de como o bem ou o serviço fora produzido ou prestado, fazendo surgir a vulnerabilidade técnica. Somente o fornecedor é quem possui o conhecimento técnico sobre o produto ou serviço que fora produzido ou prestado, já que detém a expertise. Conforme Marques (2005, p.321), a vulnerabilidade técnica é presumida no sistema do CDC para os consumidores não profissionais, muito embora podendo atingir os profissionais, destinatários fáticos do bem. A terceira subdivisão da fragilidade do consumidor é exteriorizada por meio da vulnerabilidade jurídica. O consumidor possui imensas dificuldades em solucionar os problemas advindos das contratações com os fornecedores, visto que, na maioria das vezes, estamos diante de contratos de adesão, notabilizados por serem técnicos e complexos, imbuídos de dificultar o consumidor acerca da sua manifestação livre e consciente.

Essa vulnerabilidade no meio digital é fruto do fato da geração agora idosa ter se desenvolvido em uma era pré-internet, na qual a tecnologia evoluía de forma mais lenta e as atuais competências digitais sequer faziam parte do sistema de ensino, sendo que muitas sequer existiam.

Isso demonstra que a indústria creditícia tem capacidade de facilmente convencer o consumidor a contrair crédito/débito de forma desnecessária, sendo necessária regulação preventiva e não apenas remediativa como faz a legislação brasileira.

A lei não busca evitar o endividamento ou a propaganda enganosa, apenas puni-la, e quando o abuso ocorre puni-lo é custoso aos órgãos de fiscalização e ao judiciário.

2.3 AS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO

A vulnerabilidade da pessoa idosa tratada neste trabalho tem por base jurídica o disposto no art. 54-C, inciso IV, do CDC, que veda a prática de assédio ao consumidor de crédito por ser Pessoa Idosa, ou ter outras qualidades que se pressupõe torná-las vulneráveis ou alvos principais de prática abusiva.

Esta vulnerabilidade se agravou no início do século XXI, conforme afirma Janini (2021, n.p.):

A revolução tecnológica, a globalização e o fortalecimento do capitalismo são fatores que contribuíram para a massificação do consumo, transformando os comportamentos humanos. Os desequilíbrios sociais propagados pelo aparecimento da sociedade de consumo em massa reclamaram a atuação do Estado com a finalidade de reduzir a disparidade entre consumidor e fornecedor no momento da aquisição de produtos e serviços. Para isso, nas últimas décadas, vários países adotaram uma legislação específica com a finalidade de promover os interesses dos consumidores sobre o mercado. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um exemplo de legislação preocupada em equilibrar a relação entre os agentes econômicos e os particulares, coibindo práticas abusivas e protegendo o indivíduo mais vulnerável da relação.

[...]

O aumento do número de idosos e da sua melhor qualidade de vida, transformou-os em um dos principais alvos da oferta de produtos e serviços. Para isso, a tutela jurídica deve se atentar para essa classe de sujeitos, inclusive quando figuram na relação jurídica consumerista. Nesse contexto, Graeff (2013) reconhece a categoria jurídica do “consumidor idoso” em que se enquadram as pessoas com 60 anos ou mais que adquirem ou utilizam produtos e serviços como consumidoras finais. O “consumidor idoso” consiste em uma subclasse, que integra o gênero “consumidor”. O critério diferenciador é a idade, condição potencializadora da sua vulnerabilidade; torna-o hipervulnerável. O fator biológico da idade, para muitos consumidores, importa em uma restrição da exata compreensão da relação de consumo, principalmente em uma sociedade extremamente complexa e permeada de novas tecnologias. Embora de forma rudimentar, o CDC, no art. 39, IV, alerta para essa condição de hipervulnerabilidade do idoso ao afirmar que é “vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”.

O idoso se deparou com avanços tecnológicos além de sua compreensão técnica e adquiriu hábitos de consumo sem precedentes em prévias gerações de idosos, como *Gadgets*, mídias sociais e crédito facilitado.

O advento das redes sociais faz com que a qualquer momento o idoso possa ser alvo de propaganda de produtos de consumo e serviços creditícios, fomentando seu desejo em consumir para ser parte do grupo e sentir-se parte da sociedade de consumo em que vive.

Tal fenômeno se traduz em endividamento, superconsumo e tendo consequências, inclusive, como golpes online, que são direcionados a este público que não tem domínio completo de tecnologia.

Em relação ao relacionamento do público mais velho com tecnologia Machado (2016, p. 2), assevera que:

O uso das tecnologias digitais já é uma realidade no cotidiano das pessoas. Estas são utilizadas tanto para o trabalho quanto para estudo e entretenimento pelos mais diversos públicos. O interesse, e a necessidade,

em lidar com a tecnologia é algo latente na sociedade contemporânea e requer atenção, inclusive no que se refere aos processos educativos.

[...]

O público idoso busca, cada vez mais, uma melhor qualidade de vida, ou seja, formas de interagir com o novo e com outras pessoas através da participação de grupos sociais, viagens, trabalho voluntário, cursos de diferentes temas etc.

Nos últimos anos, e em especial na pandemia, o público idoso passou a consumir mais informações por meios virtuais, e essa avalanche de ideias e notícias pode influenciar em grande escala e em amplo escopo o comportamento desse público vulnerável, afetando o consumo, crenças, ideias e opiniões.

Tais mudanças de comportamento derivadas do contato com os espaços virtuais podem levar a atitudes novas e ao consumo de produtos que antes eram desconhecidos a este grupo, isto é combinado com uma menor proficiência em distinguir o legítimo do irreal, ou seja, golpes e desinformação de ofertas e fatos.

Complementa em relação à alfabetização digital dos idosos Machado (2019, p. 16):

A partir dos dados coletados, pode-se constatar que essa competência dos idosos ainda está situada nos grupos de Alfabetização Digital e Letramento Digital, no que tange a competência Segurança e Privacidade na Internet. Observa-se ainda que faltam conhecimentos e habilidades a serem desenvolvidos para o uso seguro da internet, mas esse público já possui atitudes suficientes para buscar possíveis soluções à falta dos outros elementos da competência. Partindo destas constatações, nota-se a necessidade de ofertar ações educativas que viabilizem o desenvolvimento e/ou aprimoramento dos conhecimentos e habilidades sobre a competência Segurança e Privacidade na Internet, principalmente para o Letramento e Fluência Digital.

Com o que se apura na literatura supracitada a demanda da pessoa idosa por acesso ao meio virtual é alta e mesclada com imperícia, levando a uma situação de risco, logo cabe a figura do legislador intervir em favor do público idoso, expandindo o CDC com artigos especializados na questão da segurança digital e realizar o mesmo com o Estatuto da Pessoa Idosa.

Tais diplomas legislativos apenas tocam na garantia de acesso, porém é necessário regular o espaço virtual afim de proteger este grupo hipervulnerável de indivíduos. Já a LPGD- Lei Geral de Proteção de Dados de número 13.709/2018, apenas menciona a figura do idoso em relação a acessibilidade, em seu art. 55-J, inciso XIX, sem dar outras garantias além das disponibilizadas ao público geral.

Isso demonstra um distanciamento entre a legislação e a situação fática do uso de internet e mídias sociais pela terceira idade, a qual a parte prejudicada é a pessoa idosa. Cabe ao legislador criar mais dispositivos que visem proteger o público idoso e efetivar as normas legais e garantias constitucionais previstas a esse grupo, pois sem ação afirmativa do Estado, tais normas passam a ser ignoradas pelo mercado.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA.

Este capítulo abordará o cenário atual de endividamento do público idoso, olhando para as estatísticas disponíveis, bem como analisando recentes diplomas legais e jurisprudência, afim de verificar o impacto de eventos como a pandemia na situação financeira e, possivelmente, na qualidade de vida da pessoa idosa.

O superendividamento, é o estado no qual o indivíduo se encontra quando o pagamento de prestações relativas à crédito contraído pelo mesmo é tão oneroso que a renda da pessoa superendividada não é mais suficiente para seu sustento e qualidade de vida. Assim, buscar-se-á entender mais profundamente o que é este problema e como combatê-lo, utilizando-se das ferramentas do Estado Democrático de Direito.

3.1 SUPERENDIVIDAMENTO

O judiciário brasileiro tem um histórico de garantia e tutela dos direitos do cidadão, isto se aplica ao consumo de crédito pela pessoa idosa. Utilizam-se interpretações guiadas pelo espírito das leis e não pela letra, sempre buscando o melhor para o consumidor.

O problema do superendividamento, que tem se agravado na sociedade brasileira dificulta a vida dos cidadãos, neste sentido se posiciona Azevedo (2022, p. 4, apud Marques, 2016), citando:

[...] superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor [...]

Porém mesmo com esse histórico de entendimentos diversificados dos julgadores acerca do tema, cabe investigar os resultados dos provimentos jurisprudenciais e quais as consequências das recentes alterações na legislação de crédito consignado para o público aqui estudado.

A legislação sempre passa por inovações, com a figura do legislador buscando tutelar direitos e ajustar a fiscalização. Como isso é feito, quais são as prioridades e quais são os efeitos das alterações varia a cada administração eleita, levando-se em consideração um conjunto de fatores.

Com a pandemia em 2020 o mundo se encontrou em um estado de emergência de saúde que não se via desde a gripe espanhola, ocorrida entre 1917-1920. Logo surgiram discordâncias sobre o vírus da COVID-19, devido a novidade do vírus então recém surgido.

Além do aspecto da saúde pública, que com toda certeza fará pesquisadores debaterem por alguns anos, buscando explicar todos os seus desdobramentos, há o aspecto que intersecciona com os objetivos deste trabalho: o aspecto econômico-creditício.

O arquivo de indicadores econômicos do Banco Mundial, disponível online e referenciado neste trabalho, mostra que a economia global regrediu de US\$ 87,65 trilhões em 2019 para US\$ 84,91 trilhões em 2020, em um sinal claro de recessão.

Tal tipo de recessão tem efeito grave para o consumidor, conforme Medeiros (2018, p. 2-3), apud Galeano e Sant'anna:

A oferta de crédito impacta a atividade econômica, pois, ampliando-se sua concessão, expandem-se as condições de crescimento econômico, dado seu reflexo sobre o bem-estar. Essa dinâmica apoia-se, sobremaneira, na visão keynesiana, que tem na demanda agregada o mecanismo de expansão econômica, e o crédito desempenhando papel central para o desenvolvimento, propulsão do investimento e acumulação de capital, contribuindo, também, à formação das expectativas dos agentes (GALEANO; FEIJÓ, 2010). Na perspectiva das famílias, o acesso ao crédito traz também a possibilidade de aquisição de bens e investimentos, gerando novos empregos e ampliando a renda (SANT'ANNA; BORÇA JUNIOR; ARAUJO, 2009).

O acesso ao crédito permite a inserção do aposentado à economia de consumo e pode permitir que em uma situação de emergência como a pandemia de COVID-19 o Idoso use do seu acesso ao crédito para cobrir gastos de saúde seus ou de seus familiares, bem como gastos com alimentação.

É preciso estabelecer que nosso ordenamento jurídico já codificou medidas de proteção ao consumidor com o CDC, a Lei nº 8.078/90. Apesar de mesmo antes do CDC existirem leis mais antigas que buscavam tutelar esses direitos, foi com o Código

que se ampliou o escopo do direito do consumidor e se uniformizaram sistemas de proteção ao consumidor.

Também houveram alterações legais como a Lei nº 14.181/2021 que regulou o superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, adicionando o capítulo VI-A no código. Além disso, foram promulgados

Com o crescimento da economia nos últimos trinta anos surgiram vários novos serviços de crédito e com estes, regulações e jurisprudência norteando como tais contratações deveriam ocorrer, neste trabalho busca-se realizar uma análise amostral pequena do panorama jurídico pós pandemia, analisando lei, jurisprudência e doutrina recentes que tenham acompanhado os efeitos da pandemia.

3.2 LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE 45% DA RENDA E SEUS IMPACTOS

A Lei nº 14.431/22 alterou, em seu art. 2º, o texto do art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da previdência social. Ampliando o limite de comprometimento da aposentadoria de 30% para 45% do valor do benefício.

Também, alterou o texto do art. 1º, § 1º da lei 10.820/2003, ampliando o limite de comprometimento de 35% para 40% do salário para regime CLT e Servidores ainda trabalhando.

Em uma tentativa do legislador de facilitar a contratação de crédito e aliviar os efeitos ainda presentes da pandemia, tais alterações criadas pela Lei nº 14.431/22 surgiram no contexto da crise criada pela COVID-19.

Já o decreto 11.150/2022 ressignificou o conceito jurídico de mínimo existencial, fixando-o em 25% do salário mínimo nacional e levantando críticas, conforme Claudia Lima Marques (2022, p.1-2):

Pode um decreto infralegal tentar esvaziar, reduzir e tirar efeito útil de uma lei? Pode um decreto esvaziar, reduzir e tirar efeito útil de um Código protetivo de um grupo de vulneráveis constitucionalmente protegidos, como o Código de Defesa do Consumidor? Um Código de 1990, ancorado em preceito fundamental constitucional (na lista de direitos e garantias individuais e coletivas do Art. 5º, XXXII da CF/1988 (LGL\1988\3)) e mandado fazer pela própria Constituição (Art. 48, ADCT (LGL\1988\31) da CF/1988 (LGL\1988\3)) para estabelecer uma nova ordem constitucional econômica que tem como finalidade expressa “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988 (LGL\1988\3)) e atualizado há um ano atrás?

[...]

“A preservação do mínimo existencial é novo direito do consumidor e está na própria definição de superendividamento como elemento finalístico e

teleológico, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. A doutrina está chamando este paradigma de paradigma da essencialidade. A noção na Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) parecia uma inovação, porque 'retirava o mínimo existencial' (artigo 6ºCF (LGL\1988\3)) de conjecturas abstratas, proporcionando viabilidade legislativa e socorrendo a jurisprudência nacional que há tempos manifestava pela proteção do núcleo inquebrantável de direitos fundamentais. Clara oxigenação aos 'limites do sacrifício'."

O poder regulador do atual governo, porém, destruiu a noção, reduzindo-o a 25% do salário-mínimo (R\$ 303,05 ao mês, menos de 1,91 dólares por dia) e pior, tentando o esvaziar nas suas três funções: de entrada do sistema, na definição do Art. 54, § 1º, de garantia de crédito responsável e prevenção do superendividamento no Art. 6º, XI e XII, do CDC (LGL\1990\40). [...]

Claramente inconstitucional, face à proibição de retrocesso, que inclui a proibição de esvaziamento de uma Lei, que visa regular (até a definição de consumidor fica limitada ao destinatário final e sem as equiparações do CDC (LGL\1990\40)), e "diminuir" desproporcionalmente um patamar de proteção já alcançado, combatendo a exclusão social (Art. 4º do CDC (LGL\1990\40)), de forma a retirar o efeito útil da proteção constitucional; além de ferir outros princípios, como o do respeito ao ato jurídico perfeito e ao acesso à Justiça, deve ser objeto de ADPF, pois além de inconstitucional extrapola o poder regulamentador e o exerce *contra legem* e, já é objeto de tentativa do Parlamento de reversão.

Mal escrito e assinado pelo Presidente e Ministro da Economia, o que indicia que o Ministro da Justiça se negou a assinar, o decreto reduziu absurdamente e contra o que afirmam todos os documentos internacionais, do Banco Mundial e da OECD, o superendividamento à pobreza, extrema pobreza, por sinal! O Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909) é feito para tentar destruir os avanços da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138), com claro conflito de interesses, em ano eleitoral, e com claro conflito com o CDC (LGL\1990\40) e com o dever de proteção do consumidor e o princípio do não retrocesso!

Tais alterações são bem recentes e ainda não se sabe quais serão todos os desdobramentos jurídicos e financeiros decorrentes destas, entretanto, mostra-se necessário analisar a expressividade da alteração, que permite agora que o mesmo indivíduo já endividado contraia mais crédito.

As críticas que a consagrada Lima Marques (2022) traz tem um ponto central, o valor baixo e a falta de flexibilidade do decreto. O valor de 25% do salário mínimo além de baixo, sequer é automaticamente acrescido quando ocorrem aumentos no salário mínimo.

Ou seja, no patamar atual de 2022, o salário mínimo nacional é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), com o mínimo existencial definido pelo decreto sendo de R\$ 303,00 (trezentos e três reais). Segundo o § 2º, art. 3º do Decreto 11.150/22, tal valor de mínimo existencial não seria atualizado quando ocorrer aumento no valor do salário mínimo, estando congelado.

Existe a possibilidade de julgadores utilizarem de suas prerrogativas para desenvolverem interpretações deste Decreto que condigam mais com a Constituição Federal e o CDC.

Ao analisar os dados recentes de indicadores de endividamento, pode desenhar uma correlação entre as recentes mudanças, bem como a pandemia de COVID-19, e um perceptível aumento no número de endividados.

Por exemplo, o SPC-Serviço de proteção ao crédito que até o início da pandemia da COVID-19 publicava pesquisas sobre o endividamento teve de parar em razão do vírus, como pode-se verificar ao visitar a página de pesquisas do site do órgão, endereçada nas referências desta monografia.

Mesmo antes da pandemia não haviam muitos dados sobre o estado de endividamento do público idoso, já que os institutos de pesquisa não disponibilizam número alto de pesquisas com enfoque nesta faixa etária.

Tal falta de publicações que explanem a condição financeira do público de idade mais avançada aparenta demonstrar um descaso das empresas que financiam o SPC e do poder público que financia a FGV-Fundação Getúlio Vargas e o IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com o bem-estar dos idosos.

O SPC aponta em site oficial, na seção “Quem somos nós?” que é mantido pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas-CNDL (CNPJ 34.173.682/0003-18), entidade esta que representa as principais redes de lojistas no país, sendo pessoa jurídica do tipo associação privada e servindo como organização de lobby privado.

Já a Fundação Getúlio Vargas-FGV (CNPJ 33.641.663/0001-44), é fundação de direito privado, porém mantida com recursos públicos, como pode ser verificado ao inserir seu CNPJ no Portal da Transparência.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (CNPJ 33.787.094/0001-40), é fundação pública de direito público federal, responsável por fornecer informações sobre geografia, demografia, e economia, portanto incluindo sobre o consumidor.

Afinal, com o consumo sendo parte importante da integração do indivíduo na sociedade contemporânea e o nível de endividamento mostrando o quão “saudável” estão as finanças deste grupo vulnerável, porque não monitorar de perto a situação?

Em especial o poder público deve se preocupar com o número de pessoas idosas superendividadas, pois é ele quem deve garantir uma vivência digna para estes, como disposto no art. 230 da Constituição Federal cabe ao Estado esta função

de tutela dos direitos, incluindo de qualidade de vida, sendo preocupante a falta de monitoramento de uma métrica tão importante.

No lado da iniciativa privada, pode ocorrer manipulação de dados em razão de interesses econômicos demonstrados acima por parte de lojistas,

Este trabalho não busca realizar acusações, mas é evidente a necessidade de que as instituições que servem ao interesse público estejam mais atentas e sejam bem geridas.

Apesar de haverem poucas pesquisas na área, o CNC- Confederação nacional do Comércio publicou a Tabela 1 deste trabalho, que é o estudo da taxa de endividamento do público geral com variações mensais de set/21 até set/22, tratando-se de uma série histórica, a PEIC-pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor.

Tabela 1

	set/ 21	out /21	nov /21	dez /21	jan /22	fev /22	mar /22	abr /22	mai /22	jun /22	jul/ 22	ago /22	set /22
Famílias Endividadas (% do total de famílias)	74, 0%	74, 6%	75,6 %	76,3 %	76, 1%	76, 6%	77,5 %	77, 7%	77,4 %	77, 3%	78, 0%	79,0 %	79, 3%
Famílias com dívidas em atraso (% do total de famílias)	25, 5%	25, 6%	26,1 %	26,2 %	26, 4%	27, 0%	27,8 %	28, 6%	28,7 %	28, 5%	29, 0%	29,6 %	30, 0%
Não terão condição de pagar dívidas em atraso (% do total de famílias)	10, 3%	10, 1%	10,1 %	10,0 %	10, 1%	10, 5%	10,8 %	10, 9%	10,8 %	10, 6%	10, 7%	10,8 %	10, 7%
Tipo de dívida (% endi- vidados)													
Cartão de crédito	84, 6%	84,9 %	85,2 %	86,0 %	87, 1%	86, 5%	87,0 %	88, 8%	88,5 %	86, 6%	85, 3%	85,3 %	85, 6%
Cheque especial	4,6 %	4,9 %	5,7 %	5,9 %	5,5 %	5,7 %	5,9 %	5,9 %	5,9 %	5,7 %	5,3 %	5,1 %	5,2 %
Cheque pré-datado	0,6 %	0,5 %	0,6 %	0,5 %	0,5 %	0,6 %	0,6 %	0,6 %	0,7 %	0,8 %	0,7 %	0,6 %	0,6 %
Crédito consignado	7,1 %	7,0 %	6,5 %	6,5 %	6,4 %	6,5 %	6,1 %	5,6 %	5,7 %	5,5 %	5,2 %	4,9 %	4,9 %
Crédito pessoal	9,0 %	9,2 %	9,5 %	9,3 %	9,3 %	9,2 %	9,4 %	9,4 %	9,1 %	8,8 %	9,2 %	9,5 %	9,1 %
Carnês	18, 8%	20,2 %	20,9 %	20,6 %	20, 7%	19, 9%	18,7 %	18, 2%	18,2 %	18, 3%	18, 8%	19,4 %	19, 4%
Financiamento de carro	13, 2%	12,7 %	12,6 %	12,6 %	12, 1%	11, 7%	11,2 %	11, 2%	11,0 %	10, 8%	10, 6%	10,2 %	9,6 %

Financiamento de casa	9,7 %	9,4 %	9,9 %	9,5 %	9,6 %	9,1 %	8,6 %	8,3 %	8,3 %	8,0 %	7,6 %	7,5 %	7,9 %
Outras dívidas	1,7 %	1,7 %	2,3 %	7,1 %	5,4 %	2,0 %	2,1 %	2,0 %	1,8 %	1,8 %	1,7 %	1,8 %	2,0 %
Não sabe	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,1 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,1 %
Não respondeu	0,3 %	0,4 %	0,8 %	0,8 %	0,3 %	0,1 %	0,1 %	0,1 %	0,2 %	0,1 %	0,1 %	0,1 %	0,1 %
Tempo médio de pagamento em atraso, entre as famílias com conta/dívidas em atraso (em dias)	61,6	61,4	61,6	61,5	61,8	62,4	62,4	62,1	61,7	61,6	61,8	61,9	61,6
Tempo médio de comprometimento com dívida (em meses)	7,3	7,3	7,4	7,4	7,3	7,3	7,2	7,1	7,0	7,0	7,0	6,9	6,9
Parcela média da renda comprometida com dívida (% da renda)	30,2%	30,2%	30,3%	30,3%	30,1%	30,1%	30,0%	30,2%	30,4%	30,4%	30,4%	30,2%	30,2%

O que pode se observar ao analisar os dados da PEIC, é que tanto o endividamento quanto a inadimplência subiram, muito provavelmente e razão da pandemia. Os efeitos socioeconômicos da COVID-19 ainda são algo recente em uma perspectiva histórica, portanto ainda não há como compreender em plenitude seus efeitos, mas há uma aparente correlação com o aumento no número de endividados.

Em seguida, serão analisados uma série de julgados, com o objetivo de buscar entender a aplicação atualmente realizada dos diplomas legais discutidos anteriormente, buscando-se antever a eficácia ou ineficácia da referida legislação quando sob o escrutínio das cortes de justiça pátrias.

Abaixo destacam-se exemplos de decisões em que os julgadores se utilizaram de uma interpretação mais ampla e focada no espírito da constituição, bem como letra de lei de outros diplomas como a lei 14.181/21, melhor planejada que o decreto 11.150/22, para proteger a dignidade humana das partes sendo cobradas valores altíssimos, visto que a demandada demonstrou que os juros cobrados eram maiores do que os geralmente praticados pelo mercado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, EM TESE, CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.085. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, CONTUDO, QUE RECLAMA PROTEÇÃO, BASEADA NO

SUPERENDIVIDAMENTO. INOVAÇÃO LEGAL QUE ADICIONA INSTRUMENTOS PARA QUE O PÓDER PÚBLICO INTERVENHA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, NAS HIPÓTESES PERTINENTES, CONSOANTE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. CASO CONCRETO EM QUE A COBRANÇA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA MUTUÁRIA, COLOCANDO EM CLARO RISCO SUAS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM OUTRA INSTITUIÇÃO ALÉM DE DÍVIDA EM SUA CONTA CORRENTE QUE SUPERA EM MAIS DE TRÊS VEZES SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS, SEM CONSIDERAR OS DESCONTOS ORA COMBATIDOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO, OBSERVADA A ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP - ApCiv 1002644-46.2022.8.26.0318 - 14ª Câmara de Direito Privado - j. 9/11/2022 - julgado por César Eduardo Temer Zalaf - DJe 9/11/2022 - Área do Direito: Civil; Processual SÃO PAULO,2022)

Neste julgado o Desembargador do TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), utiliza-se da técnica da distinção, prevista no art. 489, VI do CPC, que permite descolar este julgado do entendimento do STJ no REsp. 1.863.973 – SP. O STJ previamente havia estipulado que os contratos de empréstimos comuns não-consignados poderiam ser descontados em conta além do limite de 45% da lei 10.820/2003, desde que a parte concordasse expressamente.

Porém, o Desembargador evocou tal dispositivo para que nesse caso a apelada não passasse por situação de miserabilidade, já que os descontos tomariam 60% do benefício de aposentadoria que a mesma recebia e a decisão do TJSP preveniu tal tragédia, estipulando que o limite de 45% se aplica-se a todos os empréstimos contraídos pela aposentada.

Trata-se de um uso de interpretação legal diversa do preconizado pela instância do Tribunal Superior e da evocação de dispositivo legal diverso do arguido nos autos, afim de atender demanda com características únicas, com o objetivo de defender a dignidade da pessoa humana.

Enquanto no prévio julgado houveram interpretações legais que preservam o espírito da constituição, no julgado em seguida vemos uma decisão desfavorável e literal do Decreto 11.150/22:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA

REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/21 (LEI DOSUPERENDIVIDAMENTO). DECRETO N. 11.150/22.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira contra sentença, que, em ação revisional de contratos, julgou o pedido da autora procedente para determinar a limitação dos descontos mediante débito na conta bancária para pagamento de prestações referentes à mútuos bancários ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta auferida, excetuando apenas os descontos compulsórios.

2. A Lei n. 14.181/21 (LGL\2021\9138), ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado.

3. Consoante art. 54-A do CDC (LGL\1990\40), o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22 (LGL\2022\8909) e, em seu art. 3º, definiu o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto, ocorrida em 27/7/2022.

Na hipótese, a autora mantém em sua conta quantia mensal superior a tal percentual.

4.O limite de 30% (trinta por cento) de descontos diretamente na remuneração da mutuária, tal como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/11, somente se aplica aos empréstimos consignados, não se estendendo, por analogia, ao pagamento de prestações de empréstimos de outras naturezas, em consonância com a tese fixada pelo c. STJ em julgamento dos REsp 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085).

5. Recurso conhecido e provido.

(TJDF - Processo 07044975820218070018 - 2ª Turma Cível - j. 10/8/2022 - julgado por Alvaro Ciarlini - DJFe 29/8/2022 - Área do Direito: Processual; Trabalho DISTRITO FERAL, 2022)

Neste julgado verifica-se uma interpretação literal do Decreto 11.150/22 e que, portanto, comete o mesmo erro do decreto de assumir que 25% é suficiente para que o apelante tenha o mínimo existencial preservado. O erro da provisão infralegal apontado por muitos, incluindo Claudia Lima Marques acaba tendo efeito negativo na produção jurisprudencial do país

Muitas decisões serão tomadas levando como parâmetro rígido os 25% do salário mínimo definidos no art. 3º do decreto 11.150/22, forçando diversa famílias a subsistirem com valores extremamente baixos, em situação de miserabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI N. 14.181/21 (LEI DOSUPERENDIVIDAMENTO). OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DAS

PRESTAÇÕES.DECRETO N. 11.150/22. VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC (LGL\2015\1656). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo consumidor contra instituições financeiras credoras, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência que almejava a redução dos descontos das prestações de empréstimos e de outras operações de crédito contratadas.

2.O art. 300 do CPC (LGL\2015\1656) autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A Lei n. 14.181/21 (LGL\2021\9138), ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado.

4. Consoante art. 54-A do CDC (LGL\1990\40), o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22 (LGL\2022\8909).

5. Segundo o art. 3º do Decreto n. 11.150/22 (LGL\2022\8909), considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto (27/7/2022).

6. Na hipótese, verifica-se pela análise dos contracheques e dos extratos bancários do autor, referentes aos meses de março a junho de 2022, que as parcelas das dívidas descontadas pelas instituições financeiras res consomem a totalidade da remuneração mensal do consumidor, em desacordo com as normas que regem a matéria.

7. Tais fatos demonstram, neste momento processual, a probabilidade do direito do autor, nos termos do art. 3º do Decreto n. 11.150/22 (LGL\2022\8909) c/c art. 54-A, § 1º, do CDC (LGL\1990\40), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, de forma a autorizar o deferimento parcial da tutela de urgência requerida.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDF - Processo 07217481220228070000 - 2ª Turma Cível - j. 8/9/2022 - julgado por Sandra Reves Vasques Tonussi - DJFe 4/10/2022 - Área do Direito: Direitos Humanos DISTRITO FEDERAL,2022)

Pode-se observar que ainda há de se pacificar a questão de qual deve ser a forma de se interpretar o termo jurídico mínimo existencial. Deve-se criar uma uniformização de entendimentos afim de tutelar os direitos desta classe vulnerável e facilitar o acesso à justiça.

O Direito também tem de prover segurança jurídica, para as instituições provedoras de crédito e para os consumidores, algo que só existe quando há consenso dentre os diversos órgãos do judiciário sobre qual é a maneira correta de

garantir direitos, especialmente em um cenário de incerteza, como o criado pela pandemia.

3.3 QUAIS AS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO PÚBLICO IDOSO CONSUMIDOR DE CRÉDITO?

O futuro do consumidor idoso parece ser cheio de dívidas e baixa renda, com o cenário econômico pós-pandemia sendo de incerteza e a população já estando altamente endividada, parece improvável que esse problema desapareça sem ação governamental para de alguma forma regular o mercado creditício no país.

Infelizmente esta não é uma tarefa fácil e este estudo não traz uma resposta para o problema, afinal vários aspectos econômicos e legais devem ser considerados, compondo um trabalho à parte.

Cabe apontar as tendências que parecem emergir dos números da pesquisa econômica e da jurisprudência. Busca-se utilizar dos dados disponibilizados nos capítulos prévios e de fontes para especular brevemente, porém baseados em fatualidade.

Segundo boletim do Ministério da Saúde publicado em outubro de 2022, o Brasil terá mais idosos do que crianças em 2030 (2022, p. 4):

O Brasil está passando por um rápido processo de envelhecimento de sua população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o segmento populacional que mais aumenta na população brasileira é o de pessoas idosas, com taxas de crescimento de mais de 4% ao ano para a década de 2012 a 2022, representando, no mesmo período, um incremento médio de mais de 1 milhão de pessoas idosas por ano. Em torno de 30 milhões de brasileiros têm 60 anos ou mais, o que equivale a 14% da população total do Brasil em 2020. As projeções apontam que, em 2030, o número de pessoas idosas superará o de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos em aproximadamente 2,28 milhões. Em 2050, a população idosa representará cerca de 30% da população brasileira; enquanto as crianças e os adolescentes, 14%.

Esta transição demográfica terá impacto em diversas políticas públicas, incluindo as diretamente relacionadas ao direito consumerista, tanto na aplicação da lei quanto na criação de novas iniciativas de acesso à informação e acesso à justiça, visto que o número de pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo irá aumentar consideravelmente.

A tendência é que nos próximos anos este público passe a ser ainda mais relevante no mercado de consumo, e por consequência passe a ser alvo de cada vez mais propaganda e práticas predatórias.

Neste sentido aponta uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, publicada em abril de 2020, já durante a pandemia:

No que diz respeito à distribuição pelas faixas de renda, idosos são 17,44% dos 5% mais ricos brasileiros e 1,67% dos 5% mais pobres brasileiros. Assim, os idosos são mais presentes nas classes mais abastadas: 15,54% da classe AB e 13,07% da classe C possuem 65 anos ou mais de idade contra 1,4% deste grupo na Classe E. De acordo com o Gini, há 10% menos desigualdade de renda per capita entre idosos. Este grupo também é menos exposto à pobreza: 2,37%, contra 11,5% da média nacional, ou 20,29% das crianças de 0 a 4 anos segundo a linha do FGV Social de R\$ 246 a preços de hoje. A base permite acompanhar a trajetória das mesmas pessoas ao longo do tempo. Captamos aqui os movimentos em torno da linha absoluta de pobreza do FGV Social, os idosos inicialmente não pobres tinham 1,58% de probabilidade de se tornarem pobres no curso de um ano, contra 5,06% da média geral. Ao passo que dos idosos* pobres, a maioria (70,51%) deixou este estado crítico de um ano para o outro contra 28,77% da média. Esses números são explicados pela abrangente rede de proteção social oferecida aos idosos no Brasil. Eles compõem boa parte do universo de recebedores das aposentadorias da previdência social (59,64%) e dos benefícios do BPC (40,78%), porém, praticamente não recebem renda do Bolsa Família (0,89%), que oferece, em média benefícios 5 vezes menores que os do BPC. As maiores homogeneidade e estabilidade de situações dos idosos e a existência de políticas de rendas facilitam o desenho de ações de mitigação dos efeitos do Covid-19 para este grupo. No que diz respeito à escolaridade, a taxa de idosos entre os pouco escolarizados costuma ser maior. Entre os analfabetos é altíssima, chegando a 30%. Idosos têm 3,3 de estudo completos a menos que a média. No tocante a ativos físicos, a taxa de idosos é maior entre aqueles que possuem casa própria em terreno próprio (13,17%), com baixo acesso à internet (22,47% dos brasileiros sem internet em casa são idosos), mas com acesso à TV (12% dos que tinham TV eram idosos, enquanto 10,22% dos que tinham canais a cabo estavam nesse grupo).

A pesquisa aponta que o público idoso já é o público com maior poder aquisitivo por faixa etária, apesar de serem analfabetos com mais frequência que as faixas etárias mais jovens, os idosos sofrem com menor desigualdade de renda e estão mais representados nas classes com renda mais alta.

Por outro lado, também demonstra falta de acesso a escolaridade, o que torna boa parte deste grupo ainda mais propenso a ser vítima de práticas predatórias e propaganda enganosa por não entenderem implicações de certas contratações que venham a realizar.

Devido a essa combinação de baixa escolaridade ou analfabetismo e alta renda, deve-se manter e ampliar a rede de proteção ao consumidor idoso com o

objetivo de evitar aumento brusco nos casos de superendividamento e crimes contra o consumidor.

É essencial o acesso a informação, que na atualidade pode ser facilitado com a criação de canais digitais que contenham informações sobre direito do consumidor com linguagem acessível.

O próprio CDC traz em seu art. 6º, inciso III, a previsão de que o consumidor tem direito à: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Assim, a expansão dos serviços de acesso à informação tem fundamento jurídico no código que determina a disponibilização de um amplo rol de atributos de qualquer produto ou serviço.

A mesma pesquisa já referida da FGV aponta que o estado do Rio Grande do Sul é o Estado com a segunda maior taxa de idosos, com esses compondo 12,95% da população estadual, também sendo o estado cuja região metropolitana tem o segundo maior número de idosos vivendo na periferia com 10,67% de idosos em áreas pobres da grande Porto Alegre.

Tais figuras revelam que o Estado tem uma alta concentração de idosos, com grande número destes tendo um fator de vulnerabilidade a mais por serem idosos vivendo em áreas em que o Estado é menos presente através de seus serviços públicos e nas quais a pobreza é mais comum.

Um cenário no qual um grande número de idosos tem cumulação de vulnerabilidades exige atenção especial da administração estadual, visto que o governo do estado tem a competência de executar políticas públicas voltadas a essa população vulnerável.

Apesar de parte dos idosos estar presente em camadas mais abastadas da sociedade, cabe apontar que são todos vulneráveis em um cenário de inflação como o atual do período 2020-2022, criado pela pandemia, devido a desvalorização dos benefícios e salários.

Neste sentido vem nos informar Plínio Martins (2022, p. 3), citando Guilherme Magalhães Martins:

[...] o superendividamento denota uma falha de mercado que compromete o bem-estar social com efeitos deletérios para o consumidor e para a economia. Fotografa uma externalidade negativa³³, em razão do aumento do custo

social gerado por uma inadimplência generalizada com repercussão macroeconômica para a manutenção do sistema. O resultado é a estagnação, como preconizado por Martins, Miguel e Araújo: “Dessa forma, completa-se o círculo vicioso da retração da economia: a inflação e o desemprego diminuem o poder de compra do consumidor, que não consegue arcar com as obrigações assumidas e torna-se inadimplente, afastando-se do mercado. A queda do consumo desacelera a economia e acarreta mais desemprego. Faz-se preciso contrair mais empréstimos para saldar as dívidas já existentes, mas a própria inadimplência faz crescer os custos do crédito, aumentando os juros e diminuindo a oferta.”

Cabe ao Estado promover políticas econômicas que protejam o público idoso de tal redução do poder de compra causada pela inflação, garantia esta preconizada pelo art. 194, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

No entendimento de Teles (2007, p. 63):

Em períodos de inflação galopante num passado bem próximo, as prestações pecuniárias, como os salários e demais rendimentos dos trabalhadores, foram carcomidos pela redução do valor real da moeda. Os índices de reajustamentos repassados, na época, não refletiam as perdas reais, provocando injustas reduções no valor das prestações.

Isto demonstra que a preocupação com a inflação e seus efeitos para os aposentados não é de hoje, sendo herança das décadas anteriores de hiperinflação e má-gerencia do sistema de seguridade social. Teles (2007, p.83) continua no mesmo sentido, citando Daniel Machado da Rocha. (2004, p. 166):

As definições lógicas encontradas na doutrina para o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de previdência social convergem para um mesmo sentido: a preservação do valor real e nominal dos benefícios diante da progressiva depreciação do valor da moeda provocado pela inflação.

[...]

Em conformação com a realidade brasileira, Daniel Machado da Rocha (2004, P. 166), por sua vez, apresenta definição cujas notas gerais e específicas seguem as mesmas linhas da definição anterior, a saber:

“O princípio da irredutibilidade dos benefícios ou da manutenção do valor real emerge como um mecanismo imprescindível para assegurar o efetivo funcionamento de um sistema de previdência ao longo do tempo – impondo a revisão periódica dessas prestações pela aplicação de reajustes que devem refletir a variação inflacionária, para que o acesso aos meios necessários para a sobrevivência dos beneficiários não seja sustado.”

A partir do postulado pela doutrina aqui exposta fica clara a necessidade de proteger o consumidor idoso desta força macroeconômica impiedosa, com o objetivo de concretizar as garantias constitucionais previstas a estes indivíduos.

É de inegável importância que o Poder Legislativo se debruce sobre esta questão e desenvolva dispositivos legais que venham a expandir o sistema de seguridade social com uma correção inflacionária bem estruturada, criada em colaboração com o público, especialistas nas ciências econômicas e na área do direito.

Um diploma legal ao qual cabe especial atenção é a Lei nº 14.181/2021, conhecida como lei do superendividamento, que como o nome popular indica busca combater o superendividamento e seu impacto na qualidade de vida da pessoa idosa.

O texto legal traz alterações ao Código de Defesa do Consumidor-CDC, a Lei nº 8.078/90 e ao Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, visando ampliar proteções através do CDC e reduzir contratações de crédito desnecessárias através da alteração do Estatuto da Pessoa Idosa.

As mudanças no texto do CDC foram extensivas, com a adição de diversos incisos a artigos já presentes no texto do código, bem como a adição de novos artigos, sendo que estas alterações trouxeram garantias quanto ao acesso à informação sobre serviços creditícios prestados à pessoa idosa e quanto a oferta de educação financeira a este grupo vulnerável.

Cabem destacar três artigos da Lei nº 14.181/2021, ambos adicionados ao texto do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90. O art. 54-A e o artigo 104-A, inseridos no código em 2021.

O art. 54-A do código traz medidas de prevenção ao superendividamento da pessoa natural, através da utilização responsável do crédito e da educação financeira do consumidor.

O artigo conceitua em seu § 1º:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Assim, estabelece um conceito norteador para a aplicação da legislação, explanando o que busca-se combater com a adição do artigo ao CDC. Também em seu §3º dispõe que indivíduo endividado em razão de conduta de má-fé não está sob proteção da Lei consumerista.

O segundo artigo introduzido pela Lei 14.181/2021 que merece especial atenção é o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo este que determina a possibilidade de ajuizamento de ação de repactuação de dívidas, em processo iniciado por tentativa de conciliação.

Tal conciliação deve contar com a presença dos credores e plano de pagamento com duração de 5 (cinco) anos, proposto pelo devedor e respeitando o mínimo existencial, tal estipulação se encontra no caput do art. 104-A.

O último artigo aqui destacado é o 104-B do Código de defesa do Consumidor, introduzido conjuntamente com os anteriores, que estabelece que se a conciliação do art. anterior falhar cabe instauração de processo, tendo por consequência plano judicial compulsório para o pagamento de dívidas.

A doutrina de Azevedo (2022, p. 9) traz comentário sobre o progresso gerado pela lei 14.181/2021:

Com a massificação do consumo, tem-se cada vez mais frequente e evidente o problema social do superendividamento, estado no qual o consumidor de boa-fé resta impossibilitado financeiramente de pagar as suas dívidas atuais e futuras. Os dados apontados anteriormente demonstram que parte expressiva das famílias brasileiras se encontra endividada, e tal fenômeno acomete em grande parte a população de menor renda e grupos vulneráveis, como os idosos. Tal situação implica diversos prejuízos à pessoa superendividada individualmente, com redução de sua qualidade de vida, e à sociedade como um todo, pois há uma queda no poder de compra da população superendividada.

Em razão disso, foi de grande importância a aprovação da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138), que inseriu no Código de Defesa do Consumidor dispositivos que visam à prevenção e ao tratamento do superendividamento, prevendo a possibilidade de resolução consensual em bloco com todos os credores. Subsidiariamente, caso inexitosa a tentativa de conciliação, a situação de superendividamento do consumidor poderá ser solucionada de forma litigiosa, através de um plano de pagamento compulsório definido pela autoridade judicial, o qual deverá sempre ter em vista o mínimo existencial do consumidor.

O diploma expandiu a capacidade de negociação do consumidor e iniciou um provável aumento do acesso à informação que ajudará pessoas de grupos vulneráveis, como as pessoas idosas, agora cabe ao Estado a implementação e fiscalização destas disposições legais.

Tendo em vista o interesse da sociedade, deve-se continuar expandindo as proteções a pessoa idosa, especialmente em questões como as relações creditícias, que envolvem pagamentos realizados à partir dos benefícios previdenciários que são a única fonte de renda da maioria do público idoso.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra que a circunstância da pandemia de COVID-19 causou mudanças no cenário do mercado de consumo de crédito para o público idoso. Tais mudanças convidam ao diálogo entre este público e as instituições do Estado responsáveis por políticas de proteção ao consumidor idoso afim de uniformizar a tutela de direitos e garantir o acesso à informação e à justiça.

Sem a manutenção da rede de proteção ao consumidor idoso de crédito existente há risco de que o grupo protegido seja vítima de práticas predatórias de instituições financeiras operando em má-fé.

Portanto cabe à sociedade e, principalmente, ao Estado continuar fiscalizando o mercado de crédito à pessoa idosa e aplicar a normatividade prevista em legislação, com o objetivo de tutelar os direitos dessa parcela hipervulnerável da população.

Como verificado neste trabalho, os dois maiores desafios serão recuperar a população idosa do superendividamento causado pela pandemia e incluí-los de forma segura nos meios digitais.

Tal público tem curva de aprendizado maior em relação à novas tecnologias e logo se torna alvo de agentes mal intencionados, cabendo ao Estado promover alfabetização digital.

Bem como, garantir que a população idosa não tenha sua qualidade de vida prejudicada por conta do superendividamento, utilizando-se do poder de legislar e do poder de polícia para fazer-se cumprir a lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando Costa de. **A LEI 14.181/2021 COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DASOLIDARIEDADE, DOS DIREITOS SOCIAIS E DO MÍNIMO EXISTENCIAL DOS CONSUMIDORES**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 142/2022 | p. 15 - 39 | Jul - Ago / 2022 DTR\2022\12117

AZEVEDO, Fernando Costa de. Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)** Vol. 03, N. 1, Jan-jun. 2017.

BANCO MUNDIAL.WORLD BANK. **Global Economic e Demographic Database**.

Disponível em:

<https://data.worldbank.org/indicador/SP.URB.TOTL.IN.ZS?locations=BR>. Acesso em 15 out. 2022.

Janini, Tiago Cappi, and Ana Maria Viola De Sousa. A Inserção Social Do Idoso Por Meio Do Consumo De Bens Culturais. **Revista Videre** 13.27 (2021): 138-59. Web.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual De Direito Do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4^o ed. Brasília. Escola Nacional de Direito do Consumidor, 2014.

BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari, et al. **DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA EFETIVIDADE DIANTE DE EMPECILHOS JURISPRUDENCIAIS: O ENUNCIADO 381 DO STJ. - ANO 5, Nº 17, P. 207-226**, out. /dez. 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de defesa do Consumidor**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. LEI Nº 14.181/2021. **Lei do Superendividamento**. Congresso Nacional.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)

[2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.431/2022. **Disposições sobre a margem de crédito consignado**. Congresso Nacional. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.431-de-3-de-agosto-de-2022-419972228>. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. LEI 10.741/2003. **Estatuto Da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. acesso em 19 de nov. de 2022.

BRASIL. MJSP. Nota Técnica nº 231 de 2019. **Averiguação Preliminar**. Supostas abusividades na oferta e concessão de empréstimos consignados por instituição financeira. Abordagem por telefone de idosos aposentados e pensionistas do INSS. Possível exploração da hipervulnerabilidade do idoso. Indícios de prática de abusos na oferta e de violação de dados pessoais do idoso. Sugestão de Instauração de Processo Administrativo. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/12363/12363_10.PDF Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim temático da biblioteca do ministério da saúde**. Out. 22. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_idoso_outubro_2022.pdf. Acesso em 16 nov. 2022.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO-CNC. **PESQUISA DE ENDIVIDAMENTO E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR-SÉRIE HISTÓRICA E RELATÓRIOS MENSASIS** Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-outubro-de-2022/449422>. Acesso em: 12 nov. 2022.

DA CAS, Thiago Schlottfeldt. "**DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO**." Revista De Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo 4.2 (2018): 19. Web. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2018.v4i2.4705>. Acesso em:12 nov. 2022.

Encontro de Internacionalização do CONPEDI (1. : 2015 : Barcelona, ES) I Encontro de Internacionalização do CONPEDI / organizadores: João Marcelo de Lima Assafim, Monica Navarro Michel. – Barcelona : Ediciones Laborum, 2015. V. 7

Eve Anne Bühler, Martine Guibert Valter Lúcio de Oliveira, **Agriculturas empresarias e espaços rurais na globalização – abordagens a partir da América do Sul**, Editora da UFRGS, Porto Alegre: 2016, 284p, ISBN: 9788538603344

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FGV-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Onde Estão os Idosos? Conhecimento contra a Covid-19**. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Sumario->

Executivo-Covidage-FGV-Social-Marcelo-Neri.pdf. Publicado em abril de 2020. Acesso em: 21 nov. 2022.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Agência de notícias. 22 de jul. de 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=Os%20dados%20foram%20divulgados%20hoje,14%2C7%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=Os%20dados%20foram%20divulgados%20hoje,14%2C7%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 21 nov. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3º ed. 2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, L. R.; GRANDE, T. P. F.; BEHAR, P. A.; ROCHA LUNA, F. de M. **Mapeamento de competências digitais: a inclusão social dos idosos**. ETD - Educação Temática Digital, [S. l.], v. 18, n. 4, p. 903–921, 2016. DOI: 10.20396/etd.v18i4.8644207. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8644207>. Acesso em: 19 out. 2022.

MACHADO, L. R, ET AL. **Competência digital de idosos: mapeamento e avaliação**. Educação Temática Digital; Campinas Vol. 21, Ed. 4, (2019): 941-959. DOI:10.20396/etd.v21i4.8652536

MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909): a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 143. ano 31. p. 393-401. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em: Revista dos Tribunais-Thomson Reuters. Acesso em: 19 nov. 2022.

MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. **QUEM COM CRÉDITO FERRE, NO CRÉDITO SERÁ FERIDO: POR UMA ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DO SUPERENDIVIDAMENTO**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 141/2022 | p. 41 - 71 | maio - jun. / 2022 | DTR\2022\9967. Disponível em revistadostribunais.com.br. Acesso em: 22 nov. 2022.

MEDEIROS, Angélica Pott de; OLIVEIRA, Giulia Xisto de; FILHO, Reisoli Bender. **CRÉDITO CONSIGNADO: SEGMENTOS E EFEITOS ECONÔMICOS**. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/raceRACE>, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 783-810, maio/ago. 2018. Acesso em: 17 nov. de 2022.

MONTECHIEZE, Luís Aurélio. *ieadireito*. Jus Brasil. **Abusos bancários e empréstimo consignado**. 2018. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/564359812/abusos-bancarios-e-emprestimoconsignado#:~:text=O%20empr%C3%A9stimo%20consignado%20%C3%A9%20regulamentado,%2C%20%C2%A7%20o%20do%20CDC>. Acesso em: 3 set. 2022.

SCHUELER, Paulo. **“O Que é Uma Pandemia.” Bio-Manguinhos/Fiocruz || Inovação Em Saúde || Vacinas, Kits Para Diagnósticos E Biofármacos**, 23 Mar.

2020, www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia. Acesso em: 12 nov. 2022.

SPC Brasil. **“A Estimativa Total de Inadimplentes Mostra Que, Em Março de 2020, O Total de Negativados Atingiu Os 61,88 Milhões.”** [Www.spcbrasil.org.br](http://www.spcbrasil.org.br), 11 May 2020, www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7303. Acesso em: 16 out. 2022.

TATURCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 5^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

TELES, Graciele Pinheiro. **O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de Previdência Social**. MESTRADO EM DIREITO. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP. Publicado em 2007.

USP-UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Jornal da USP. Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo**. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo>. Acesso em: 23 nov. 2022.

WADA, Ricardo Morishita et al. **Direito do consumidor: uma análise dos 22 anos de vigência do código de defesa do consumidor** / Ricardo Morishita Wada, Fabiana Luci de Oliveira, organizadores. - Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

WISNIEWSKI, Alice; BOLESINA, Iuri. **CONCEITOS E DIREITOS BÁSICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR**. IN: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 11, 2014, Santa Cruz do Sul. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos e Científicos. Santa Cruz do Sul. UNISC, 2014.